



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066476-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA, é agravado MARCO AURELIO UZAN DE CASTRO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o 3º Juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2066476-15.2025.8.26.0000

Agravante: Samedil - Serviços de Atendimento Médico S/A

Agravado: Marco Aurélio Uzan de Castro

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Processo de Origem: 1006081-53.2025.8.26.0007

Magistrada de origem: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Voto nº 12290

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso preenche os requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Insurgência que não ataca de modo específico os fundamentos do julgado. Ofensa à dialeticidade, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 119/123, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora agravante.

A recorrente argumenta que: (i) violando a boa-fé que rege as relações contratuais, sobretudo na prestação de serviços de saúde, o agravado omitiu a existência de doença prévia à celebração contratual; (ii) especificamente em relação aos seguros, conforme dispõe expressamente o artigo 766 do Código Civil, a omissão de informações relevantes pelo segurado implica a perda do direito à indenização. Sendo assim, requer o provimento do recurso, *“com a suspensão do plano ou, subsidiariamente, a aplicação de cobertura parcial temporária (CPT) para o tratamento oncológico”*.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 152), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

2. De início, consigna-se ser caso de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, já que o agravante não tece qualquer consideração sobre o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, não fazendo sequer menção ao expressamente consignado pelo juízo *a quo* acerca da *ratio decidendi*.

Com efeito, veja-se a razão de decidir da r. decisão recorrida (fl. 121 dos autos de origem) utilizada para o indeferimento da tutela antecipada solicitada pela autora agravante:

“(...) Aplica-se a Súmula 105 do SE.TJ, que dispõe expressamente: “Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional”, o que, ao menos num primeiro momento, parece colidir com a pretensão da autora”.

Entretanto, nas 14 (quatorze) páginas do recurso, a autora agravante sequer mencionou o desacerto da aplicação da súmula 105 do C. STJ ao caso concreto, não impugnando, portanto, a *ratio decidendi*

utilizada pelo juízo “a quo”.

Conforme o disposto no art. 1.016 do CPC, a petição do agravo de instrumento conterá, dentre outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da decisão recorrida.

Aplicável, ainda, o art. 932, inciso III, do CPC, que dispõe que não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O princípio da dialeticidade exige que a parte exponha as razões de seu inconformismo, demonstrando as incorreções da decisão dada em primeiro grau

Nesse sentido:

Agravo Interno – Exoneração de alimentos - Decisão desta Relatoria que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para manter os alimentos até o julgamento daquele recurso. Inobservância do princípio da dialeticidade – Agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão, em afronta ao artigo 1021, § 1º, do CPC, reproduzindo a contraminuta, certo que referidos argumentos serão apreciados no agravo de instrumento – Recurso não conhecido. (TJSP, AgInt n. 2283181-46.2021.8.26.0000 / Cotia, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22/03/2022)

“Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.” (STJ, AgRg no AREsp 1679885 / MG, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/04/2021)

Diante da aplicabilidade do princípio da dialeticidade, torna-se ônus da parte veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único, 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1602).

Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, notadamente o inciso III, o recurso não comporta conhecimento.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51809/2025

Agravo de Instrumento nº 2066476-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Samedil - Serviços de Atendimento Médico Sa

Agravado: Marco Aurelio Uzan de Castro

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51809

Hei o ousio de divergir da r. proposta: eu parece-me que não há como negar conhecimento ao Agravo, e nem se lobra da necessidade da precisão matemática exigida pela Proposta, para conhecimento do recurso; o que importa é que a irresignação da parte é convincente, e verbera corretamente a conduta da parte, que maliciosamente, ocultou a existência de doença anterior à contratação.

Pelo exposto, opor minha débil visão CONHECIA DO RECURSO, e lhe DEFERIA PROVIMENTO, para absolver a Operadora da cobertura buscada, ante a notória malícia da parte Segurada.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2A99EE8B
6	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AB15762

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2066476-15.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.